



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13149.000003/90-40

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.054

Recurso nº: 70.614 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: JOAQUIM DAVID DOS SANTOS

Recorrida: DRF EM CUIBA(MT)

IRPF - CÉDULA "D" - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constituem rendimentos tributáveis na cédula "D" nos exercícios correspondentes, os valores informados na DIRF - Declaração de Imposto de Renda na Fonte, pela fonte pagadora dos rendimentos e retentora do imposto de renda na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM DAVID DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1993.

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13149.000003/90-40

RECURSO Nº: 70.614

ACORDÃO Nº: 102-28.054

RECORRENTE: JOAQUIM DAVID DOS SANTOS

R E L A T O R I O

O contribuinte JOAQUIM DAVID DOS SANTOS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 079.383.731-68, inconformado com a decisão de 1º grau proferido pelo Delegado da Receita Federal em Cuiabá(MT), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 25 e demais anexos, através do qual foi formalizada a constituição do crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas sobre os valores tributáveis de Cr\$ 31.343.752 e Cr\$ 343.873.677, correspondente a 40% (quarenta por cento) do rendimento omitido de Cr\$ 78.359.380 e Cr\$ 859.684.194, respectivamente nos exercícios de 1985 e 1986.

No recurso de fls. 61/63 reafirma as alegações já expostas da impugnação de que os valores dos rendimentos omitidos eram de Cr\$ 7.835.938 e Cr\$ 85.968.419, nos exercícios de 1985 e 1986 e acrescenta que a autoridade lançadora cometeu erro de uma dezena, ou seja, acrescentou um zero a mais, nos valores de rendimentos omitidos.

Acórdão nº 102-28.054

Ao final, manifesta o seu desejo de proceder ao recolhimento dos tributos devidos sobre as parcelas de Cr\$ 7.835.938 e de Cr\$ 85.968.419, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986.

é o relatório.



Acórdão nº 102-28.054

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

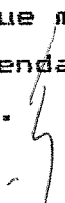
A questão submetida à apreciação desta Câmara refere-se a valores pagos pela empresa TRANSPORTADORA RODOVIARIA LTDA. para a recorrente e informado em sua DIRF-ANUAL - DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, nos anos-base de 1984 e 1985, correspondente aos exercícios de 1985 e 1986.

De fato, as DIRF/ANUAL de fls. 36 e 37 informam que a empresa TRANSPORTADORA RODOVIARIA LTDA. pagou a recorrente as importâncias de Cr\$ 78.359.380 e Cr\$ 859.684.194, respectivamente, nos anos-base de 1984 e 1985.

Além disso, quando intimado a prestar maiores esclarecimentos sobre o assunto, em carta/resposta de fl. 40, confirmou os valores informados na DIRF e remeteu cópias de 25 (vinte e cinco) recibos de frete, grande parte deles assinados pela recorrente, fato de comprova o acerto da exigência fiscal.

A percepção dos rendimentos está comprovada, não só pelas informações prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos mas também pela assinatura do próprio sujeito passivo nos recibos de frete.

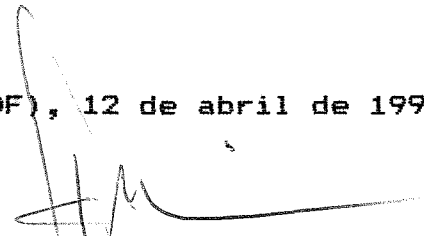
Assim, a Notificação de Lançamento que tributou a parcela correspondente a 40% (quarenta por cento) do montante do rendimento percebido, vez que 60% (sessenta por cento) é admitido, por lei como despesa necessária para a sua percepção, bem como a decisão de 1º grau que manteve a exigência e admitiu a compensação do Imposto de Renda retido na fonte, estão corretas e nada há para ser reformado.



Acórdão nº 102-28.054

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 12 de abril de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator